



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.082 - SEPM
Assunto:	O Requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>"No que tange a promoção de 2º Sargento PM, pelo critério de MERECIMENTO em 15 de Novembro de 2020, quantos policiais tiveram seus SEI enviados à seção de promoção de forma intempestiva (fora do prazo de 1º a 31 Julho de 2020)"</i> .
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente sem apresentar, em suas fundamentações, em qualquer fase da tramitação da Solicitação nº 14.840/2020, uma justificativa legal plausível, para restringir o direito constitucional de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	03/02/2021 - 22:17:16
Ementa:	Não provimento do recurso interposto, considerando que o órgão demandado disponibilizou as informações solicitadas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Não provimento do recurso interposto, considerando que o órgão demandado disponibilizou as informações solicitadas.

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11) – ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que *"qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo"*, vedando, em seu § 3º, *qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição, uma exceção, que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Partindo dessas premissas, o pedido de acesso à informação, na forma da LAI, deve ser um *mandamento para os gestores da administração pública*, detentores da informação objeto de requerimento e qualquer negativa dessa solicitação deve ser fundamentada na forma da lei para não se *"constituir em conduta ilícita que ensejam responsabilidade do agente público ou militar"* nos termos do art. 32 da LAI.

1.4. Deste modo, utilizando o seu direito constitucional de acesso a informação, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI, o requerente formula o seguinte pedido de acesso à informação do órgão demandado, já adicionado na parte expositiva deste relatório, que acrescentamos aqui: *"No que tange a promoção de 2º Sargento PM, pelo critério de MERECIMENTO em 15 de Novembro de 2020, quantos policiais tiveram seus SEI enviados à seção de promoção de forma intempestiva (fora do prazo de 1º a 31 Julho de 2020)"*.

1.5. Ou seja, o pedido de acesso a informação foi efetuado nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, o pleito foi especificado de forma “clara” e “precisa” para órgão demandado.

1.6. Não obstante o relatado, o órgão demandado só forneceu ao requerente o “quantitativo dos SEI encaminhado para a seção de promoção de forma *intempestiva*, relacionados ao critério de *promoção de 2º Sargento PM por merecimento em 15 de novembro de 2020*”, em segunda instância, nos seguintes termos:

Ressaltando que o teor dos pedidos do Requerente "quantos policiais tiveram seus SEI enviados à seção de promoção de forma intempestiva (fora do prazo de 1º a 31 Julho de 2020)" e "quantos policiais tiveram seus SEI enviados à seção de promoção fora do padrão onde deveria descrever (...)[1] Se está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar; [2] Se encontra-se preso por qualquer motivo; [3] Se sofreu pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado e durante o período correspondente à pena, tenha sido beneficiado por livramento condicional; [4] Se está em gozo de LTIP, devendo ser discriminado o tipo de LTIP, se ordinária ou eleitoral; [5] se está em gozo de LTSPP; [6] Se é considerado DESERTOR, DESAPARECIDO ou EXTRAVIADO; se é julgado INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço policial-militar; [7] Se está aguardando transferência para a inatividade" são todas causas de exclusão do Quadro de Acesso, constantes do art. 30, pontuada por seus incisos do Decreto Estadual nº 7.766/84 e foram publicados no rol de excluídos no BOLETIM OSTENSIVO DA PM Nº 191 DE 16 OUT 2020 antes do prazo recursal e no BOLETIM OSTENSIVO DA PM Nº 207 DE 11 NOV 2020, pós prazo recursal, informações das quais o Policial Militar solicitante já teve acesso às respostas por ele solicitadas, conforme consta nas fls. 01 e 02 do Processo, gerado após a PARTE/Nº 02/2020 formulada pelo mesmo.

Cabe esclarecer que a OBSERVAÇÃO Nº 4., que são as perguntas do solicitante, trata-se de mera formalidade de Despacho de Encaminhamento de Processo SEPM/DPA 11740924 SEI SEI-350501/000516/2020 / pg. 66 administração, com o condão de facilitar o trabalho da Seção de Promoções, colocando luz sobre situações que possam configurar um impedimento para a ascensão hierárquica dos policiais militares que se encontram concorrendo às promoções pelos Quadros de Acesso.

O policial militar alega ainda que houve documentação que deu entrada na DPA/Seção de Promoções de forma intempestiva, tomando por base o prazo publicado no Boletim da PM nº 115, de 30JUN2020. Entretanto, ignora outras instruções contidas na mesma publicação como, por exemplo, o item 6, letra “b”, bem como dispositivos do próprio regulamento de Promoções de Praças (RPP), aprovado pelo Decreto nº 7.766/1984, como, por exemplo, os artigos 16 e 17, inciso V.

Sendo assim, observamos na análise do Processo (14877020), 01 (um) processo SEI recebido eletronicamente, após digitalização do processo físico, pela DGP/DPA após a data de 31/07/2020 (Fl. 01 e 02), prazo publicado no Boletim da PM nº 115, de 30JUN2020 e 05 (cinco) processos SEI que não constam a OBSERVAÇÃO Nº 4 (Fl.05).

Destacamos que toda análise realizada pela Seção de Promoções considera as documentações enviadas pela Unidades e para além disso, o acesso aos bancos de dados informatizados (1) da SEPM/CETIC/SISPES, (2) da Diretoria de Pessoal da Ativa, da (3) Corregedoria Geral de Pessoal, (4) para além dos arquivos físicos e digitais da Seção de Promoções, de modo que as informações que, eventualmente, estejam incompletas ou incorretas, são prontamente corrigidas.

Compreendemos a frustração do Requerente, tendo em vista que o número de 18 vagas para as promoções de 15 de novembro de 2020 não o alcançou, pois era o 19º colocado. Possivelmente seja o motivo do início (19/11/2020) do pleito recursal do Requerente, após a finalização dos Atos Promocionais, portanto fora do prazo para escalrecimentos de natureza recursal. Entretanto, os argumentos apresentados não são comprobatórios de quaisquer erros da Administração, não cabendo anular promoções absolutamente regulares ou ressarcimento de preterição.

1.7. Independentemente ao informando em segunda instância pelo órgão demandado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado competência para julgar os *“recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial é adicionado a seguir: *“Este processo que fora enviado fora do prazo, foi gerado e enviado quantos dias após o prazo regulamentar de 01 a 31 de Julho de 2020 ?”*.

1.8. Ou seja, no pedido formulado perante esta terceira instância recursal o requerente não se insurge em relação a informação ofertada pelo órgão demandado, mais inova em sede recursal interposto nesta terceira instância alterando, agora, o teor do seu pedido.

1.9. Este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado se

posicionou em relação ao fato de que as inovações formuladas, nos recursos interpostos, podem ser atendidas ou não pelo detentor da informação requerida, ou seja, até a segunda instância do órgão ou da entidade demandada, que não é o que ocorreu no caso em análise.

1.10. De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada forneceu as informações solicitadas pelo requerente, desta forma o recurso **não deve ser provido**.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o Órgão demandado disponibilizou as informações postuladas no pedido inicial.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021.

**TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO**  
Secretária da OGE  
Id.: 5100602-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.082, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/09/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 16/09/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 20/09/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 20/09/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](#), informando o código verificador  
22230049 e o código CRC A8DC19D3.

---

Referência: Processo nº SEI-320001/003010/2021

SEI nº 22230049